



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2023.

Nº 3623



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)
1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Gutierrez Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)
2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)
3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)
4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 326/2023

Altera a Lei n. 4.082 de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a realização de testes de aptidão física em concurso público.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei n. 4.082 de 28 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É vedada a aplicação de teste físico entre as 10 (dez) e as 15 (quinze) horas.

Parágrafo único: Desconsiderar-se-á a vedação do caput nos casos em que o teste de aptidão física puder ser realizado em ambiente coberto e climatizado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei n. 4.082 de 28 de dezembro de 2023, que trata sobre a realização do teste de aptidão física (TAF) nos concursos públicos no âmbito do Tocantins.

A ideia nasce de uma iniciativa de contribuir com a reforma administrativa, pois, sabemos da necessidade que há no tema.

O concurso público normalmente é composto por diversas etapas eliminatórias e classificatórias, e em uma dessas fases, a prova física, onde o candidato é avaliado por meio de alguns exercícios físicos (corrida, barra, flexão, salto, natação etc.), tem gerado no decorrer dos anos vários problemas.

No Estado de Minas Gerais, na cidade de Juiz de Fora, houve caso de jovem que morreu após passar mal em teste físico de concurso da PM, depois de uma parada cardiorrespiratória no momento do teste.

Recentemente, uma jovem de 25 anos morreu também ao realizar teste de aptidão física da PM no estado do Mato Grosso. Nota-se uma repetição de tragédias.

Tendo em vista elevado clima da região do Tocantins, e que o calor é fator determinante quando se faz exercícios físicos, para alguns, a atividade se torna praticamente impossível.

Ademais, as condições fisiológicas para quem realiza o esforço físico em outros estados da federação com clima mais ameno, estarão mais preservadas do que as dos candidatos que cumpriram a etapa no período de calor intenso no Tocantins, colocando-os em situação desproporcional em concurso de abrangência nacional.

Assim, se for para fazer uma análise igualitária de quem é mais bem capacitado, todos devem ser analisados sob as mesmas condições de temperatura.

Defendemos que todo o processo de seleção e ingresso deva ser pensado de forma geral, e com a regulamentação da TAF por meio de uma legislação, acreditamos que no decorrer de sua tramitação nesta casa, poderemos chegar ao denominador que possa fazer etapa do concurso mais justa e preservando o princípio da isonomia, adequando os horários para realização do exame.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Deliberações, 08 de agosto de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 339/2023

Dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Supermercados, mercadinhos, açougues, distribuidoras e panificadoras, podem doar alimentos perecíveis não vendidos, mas ainda consumíveis, à organizações de assistência a populações carentes ou fabricantes de adubos.

Parágrafo único. Os produtos, objetos desta Lei, são aqueles embalados incorretamente, amassados, com pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que estejam passando por um prazo de validade recomendado, mas ainda bons para o consumo e que, ainda, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo.

Art. 2º Considera-se doador de alimentos as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que doam alimentos voluntariamente ou mediante convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, programassociais, bancos de alimentos de qualquer gênero ou natureza com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome e entidades voltadas à produção de adubos.

§1º Cabe às instituições procurarem os doadores para formalizar o pedido de cadastramento, assumindo o transporte do produto doado, bem como a estocagem em condições de higiene e distribuição de forma digna.

§2º As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo, devendo para tanto informar, com antecedência, às entidades cadastradas.

Art. 3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 340/2023

Institui a Política de Alimentação Saudável nas Escolas do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Alimentação Saudável nas Escolas do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a saúde e a qualidade de vida dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental e médio das redes pública e privada.

Art. 2º São diretrizes da Política de Alimentação Saudável nas Escolas:

I - garantir o acesso dos alunos a uma alimentação adequada e saudável, respeitando os hábitos alimentares regionais e as necessidades nutricionais específicas;

II - estimular o consumo de alimentos naturais ou minimamente processados, preferencialmente de origem local e da agricultura familiar;

III - prevenir e combater problemas de saúde relacionados à alimentação inadequada, como obesidade, diabetes, hipertensão, anemia, entre outros;

IV - educar os alunos sobre os benefícios de uma alimentação saudável e os riscos do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcar, gordura e sódio;

V - incentivar a participação da comunidade escolar na gestão e no controle social da alimentação escolar.

Art. 3º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

Art. 4º A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos higiênico-sanitários relevantes para o exercício do comércio de alimentos de acordo com os regulamentos da Secretaria Estadual da Saúde.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de alimentos que contenham em suas composições químicas nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 6º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos 2 (duas) variedades de fruta da estação “in natura”, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 7º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Art. 8º As escolas poderão realizar campanhas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, sobre os seguintes temas:

I - alimentação e cultura;

II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III - alimentação e mídia;

IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;

V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI - fome e segurança alimentar; e

VII - dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alimentação saudável é um direito humano básico e um fator determinante para a saúde e o desenvolvimento das crianças e adolescentes. No entanto, observa-se que muitos estudantes consomem alimentos de baixo valor nutricional e alto teor de açúcar, gordura e sódio, que podem contribuir para o surgimento de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes, hipertensão, entre outras.

Além disso, a alimentação inadequada pode prejudicar o desempenho escolar dos alunos, uma vez que interfere na capacidade de concentração, na memória, na disposição e no prazer de estudar. Por outro lado, uma alimentação saudável pode favorecer o aprendizado, a criatividade, o desenvolvimento psicomotor e a autoestima dos estudantes.

Nesse sentido, é fundamental que a escola seja um espaço de promoção da alimentação saudável, não apenas fornecendo refeições adequadas e balanceadas, mas também educando os alunos sobre os benefícios de uma alimentação saudável e os riscos do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados. Para isso, é preciso regulamentar o comércio de alimentos no ambiente escolar, proibindo a venda de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão e outras doenças relacionadas à alimentação inadequada.

Assim, este projeto de lei tem por objetivo instituir a Política de Alimentação Saudável nas Escolas do Estado do Tocantins, estabelecendo diretrizes, princípios e normas para garantir o acesso dos alunos a uma alimentação adequada e saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.

Trata-se de uma medida de grande relevância social e sanitária, que visa proteger a saúde e a qualidade de vida dos estudantes pernambucanos, bem como contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 341/2023

Trata da validade permanente de laudo médico que ateste doença, condição ou síndrome irreversível ou incurável.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste doença ou síndrome incurável, degenerativa ou irreversível terá validade permanente.

Parágrafo único. O laudo será válido para todos os fins, perante o Poder Público ou entidades privadas.

Art. 2º Para que tenha a validade indeterminada, o laudo deverá conter a descrição da doença ou síndrome, o CID, e o nome e registro do médico que a atestou.

Art. 3º Em caso de fraude na emissão do laudo, o médico que tiver agido com dolo ao atestar responde solidariamente com o paciente por todos os prejuízos.

Art. 4º Os laudos poderão ser apresentados por cópia simples ou por via eletrônica.

Art. 5º Caso a autoridade administrativa tenha fundada desconfiança sobre a veracidade do laudo, poderá iniciar processo administrativo para verificação da existência da doença ou síndrome, mediante perícia.

§1º Qualquer pessoa jurídica de direito privado que tenha interesse e indícios que levem a duvidar sobre a veracidade do laudo poderá pedir ao Poder Público a instauração do processo administrativo de que trata o caput deste artigo, cabendo ao Poder Público, antes de iniciar o processo, verificar se há indícios mínimos de veracidade.

§2º Na duração do processo administrativo, o laudo continua válido, salvo se for o caso de concessão, justificadamente, de tutela antecipada.

§3º A resistência do paciente ou de seus responsáveis em colaborar com o andamento do processo administrativo enseja a concessão da tutela antecipada.

§4º A pessoa jurídica de direito privado que fizer diversos pedidos de revisão de laudo de forma padronizada ou sem fundamento será penalizada por meio de multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil); em caso de reincidência, o valor será triplicado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa estabelecer a validade permanente de laudos médicos que atestem doenças, condições ou síndromes irreversíveis ou incuráveis. A proposta tem como objetivo principal garantir segurança e estabilidade jurídica para pacientes que sofrem de doenças de natureza grave e sem perspectiva de cura, bem como simplificar e agilizar os processos administrativos envolvendo esses laudos.

A validade indeterminada dos laudos médicos é um avanço necessário no sistema de saúde e na relação entre os cidadãos e o Poder Público, uma vez que as doenças incuráveis e irreversíveis frequentemente geram desafios adicionais para os pacientes, que já enfrentam uma carga emocional e física significativa. Ao conferir validade permanente aos laudos, eliminam-se a necessidade de revalidação constante e a incerteza que acompanha muitos pacientes em relação à renovação desses documentos.

A inclusão dos requisitos que devem constar no laudo para que este possa ter validade indeterminada, como a descrição da doença, o CID (Classificação Internacional de Doenças) e a identificação do médico, busca garantir a confiabilidade e a rastreabilidade das informações. Isso também evita abusos e fraudes que possam ocorrer caso não haja critérios claros para a emissão desses laudos.

A previsão de penalização para casos de fraude na emissão dos laudos médicos assegura que tanto o paciente quanto o médico atuam de forma responsável e ética. O compartilhamento de responsabilidade solidária entre o médico e o paciente em caso de fraude também é uma medida justa, que coíbe a emissão de laudos falsos ou manipulados.

A possibilidade de apresentação dos laudos por cópia simples ou via eletrônica é um passo em direção à modernização dos processos administrativos, facilitando o acesso à documentação necessária tanto para o Poder Público quanto para as entidades privadas. Além disso, a previsão de instauração de processo administrativo para verificar a veracidade do laudo em caso de fundada desconfiança contribui para evitar abusos e assegurar que a medida seja utilizada de forma justa e fundamentada.

Diante disso, a aprovação deste projeto de lei trará benefícios substanciais para os pacientes que enfrentam doenças incuráveis e irreversíveis, garantindo-lhes mais tranquilidade e segurança jurídica. Além disso, a iniciativa contribui para a otimização dos processos administrativos e para o combate a possíveis fraudes, reforçando a credibilidade do sistema de saúde.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2023.

MOISEMAR MARINHO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 342/2023

Declara de utilidade pública estadual o Instituto IDESP, no município de Palmas/TO.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual, o IDESP, entidade de direito privado, para fins não econômicos, de duração indeterminada, inscrito no CNPJ nº 04.565.625/0001-51 com sede na quadra 404 Sul, AV.LO 11, LOTE 04.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Justificativa

O Instituto IDESP, constituído aos 02 dias do mês de fevereiro de 2001, situado na Quadra 404 Sul, Av. LO 11, Lote 04, Plano Diretor Sul, CEP: 77.021-640, Palmas-TO, é uma pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, com autonomia administrativa e financeira, e duração por tempo indeterminado, que tem por principais Finalidades Promover a participação e o controle social das políticas públicas em Direitos Humanos com dialogo plural e transversal e desenvolver projetos que fortaleçam os direitos humanos como instrumentos transversal das políticas públicas de interação democrática. Por seus atributos, o Instituto IDESP é apresentado a esta Casa Legislativa para ser considerada de Utilidade Pública e, por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades para a consecução dos seus projetos sociais.

Cabe ressaltar, que no desempenho de suas finalidades e objetivos, tem se pautado concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que possa continuar sua importantíssima missão. Assim, peço a anuência dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de leis.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2023.

NILTON FRANCO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 343/2023

Declaração de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Muiraquitã

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É declarado de Utilidade Pública a Associação dos Agricultores Familiares do Muiraquitã, com sede social na cidade de Goianorte-TO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 01.415.344/0001-50.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação dos Agricultores Familiares do Muiraquitã, também denominada AAGFAM, é uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, representacional, defesa, e atua com o objetivo principal em representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria profissional que representa os interesses coletivos e individuais de seus integrantes, relativos à atividade exercida.

Dentre os inúmeros objetivos a Associação, também tem o objetivo de apoiar e contribuir para o progresso dos associados proporcionando a oportunidade de desenvolver a capacidade de empreendedorismo e liderança, a responsabilidade social, o âmbito empresarial e o suporte necessário em busca de melhorias e mudanças positivas, por meio do incentivo, e da promoção e execução das atividades e projetos que visem promover a cidadania e o desenvolvimento sustentável através da implementação das ações das diversas áreas que abrangem o objetivo final da Associação dos Agricultores Familiares do Muiraquitã.

Considerando que a entidade se dedica as atividades de caráter social, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual é fundamental para o desenvolvimento e implantação de projetos que visem atender a comunidade na qual está inserida.

Por fim, para que seja declarada de utilidade pública estadual, solicito aos Nobres Pares a aprovação para este projeto e a Presidência deste Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Salão das sessões em 04 de agosto de 2023.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.350/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

Considerando os termos do Ato da Mesa Diretora nº 001/2021, de 2 de fevereiro de 2021, publicado no suplemento do Diário da Assembleia nº 3109, de 10 de fevereiro de 2021, corrigido pela Errata - 24/05/2022, publicada no Diário da Assembleia nº 3357, de 24 de maio de 2022;

Considerando o Parecer Jurídico “SPA” nº 679/2022, de 12 de julho de 2022, aprovado pelo Despacho “SCE/GAB” nº 1099/2022, expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado, e Despacho nº 2432/2022/GABPRES, expedido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins-Igprev, bem como o Parecer Jurídico nº 015/2023/PJA, de 5 de março de 2023, expedido pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constantes do Processo nº 2020.04.00494R1, e

Considerando a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora **Rosa Amélia Pires Kellermann**, constante do Processo nº 1999.04.0494P, apenso ao Processo nº 2020.04.00494R1, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 313, de 21 de junho de 1999, publicado do Diário da Assembleia nº 1059, de 22 de junho de 1999, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora **ROSA AMÉLIA PIRES KELLERMANN**, para considerá-la enquadrada no cargo de Analista Legislativo, Classe “G”, Padrão “42”.

Art. 2º Este Decreto Administrativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.353/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Joycy Quintiliano da Silva Duarte Candido**, matrícula 11543, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 31 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.354/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Celma Oliveira Plinio Rezende** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 31 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 794/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Cleusimar Couto Pereira**, matrícula nº 364, Assistente de Gabinete da Diretoria Orçamentária e Financeira, encontrou-se afastada por motivo de prorrogação da Licença para Tratamento de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Leonardo Castro de Oliveira**, matrícula nº 9708, para responder pelo referido cargo no período de 29/07/2023 a 07/08/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 798/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando a Portaria nº 687/2023 - DG que concedeu a Licença para Tratamento de Saúde, no período de 05/06/2023 a 02/09/2023, concomitante com o gozo de suas férias;

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legal do servidor **ACILON PEREIRA DE ANDRADE**, matrícula nº 225, referente ao aquisitivo de 24/06/2022 a 23/06/2023, marcadas para 01/08/2023 a 30/08/2023 concedidas através da Portaria nº 594/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3466, suplemento, de 12 de dezembro de 2022, para fruí-las no período de: 04/09/2023 a 03/10/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 799/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
16969	Leticia Menegon Garcia	22/04/2022 a 21/04/2021	09/10/2023 a 20/10/2023	
9192	Jussania Soares da Silva Duarte	01/09/2021 a 31/08/2022	21/08/2023 a 04/09/2023	
795	Marília Rodrigues de Carvalho Rodart Queiroz	21/05/2021 a 20/05/2022	26/09/2023 a 05/10/2023	
16905	Marisa Pinheiro Tavares Rocha	01/07/2022 a 30/06/2023	02/09/2023 a 01/10/2023	
16863	Vilma de Jesus Moraes Brito	17/06/2022 a 16/06/2023	01/09/2023 a 30/09/2023	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB)
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)